

Proc. TC-023.667/2009-7
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Parecer

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Tania Marli Ribeiro Yoshida contra o Acórdão n.º 8.130/2011 (peça n.º 11, pp. 46/47), mantido por força dos Acórdãos n.ºs 437/2012, 3.119/2013 e 5.897/2013 (peças n.ºs 16, 42 e 46), todos da 1.ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas especiais da Recorrente, condenou-a ao pagamento do dano causado ao erário e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00, dentre outras providências.

2. Em etapa anterior, em linha oposta à manifestação do Senhor Secretário (peça n.º 65), corroboramos a análise empreendida pelo Serviço de Admissibilidade Recursal da Serur (peças n.ºs 63 e 64), no sentido do não conhecimento do Recurso de Revisão, porquanto não apresentados documentos novos, bem como ante a constatação de que a Recorrente sequer havia especificado em quais das hipóteses previstas no art. 35 da Lei n.º 8.443/1992 se enquadraria o seu revisional, tendo se limitado a nominar sua peça como Recurso de Revisão e a tecer considerações meritórias que sob a sua óptica recomendariam o provimento recursal (peça n.º 67).

3. Ressaltamos, ainda, que também sob o aspecto material era inviável ultrapassar o óbice *supra*, visto que dos argumentos apresentados não se deduzia alegações explícitas de erro de cálculo nas contas, de falsidade ou insuficiência documental em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou mesmo de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, não cabendo ao julgador suprir eventuais deficiências no manejo do recurso.

4. Estando os autos no gabinete da eminente Relatora, Ministra Ana Arraes, ingressaram novos elementos apresentados pela Recorrente (peça n.º 70), os quais foram recebidos pela Relatora, com determinação de retorno do feito à Unidade Técnica, para avaliar o possível reflexo da nova documentação no exame de admissibilidade anteriormente efetuado (peça n.º 72).

5. Nesta etapa, a Serur, agora em manifestações uníssonas, destaca que a Recorrente invocou a existência de documentos novos, todavia, não a satisfêz materialmente, uma vez que a documentação juntada já constava dos autos. Desse modo, sugere o não conhecimento do Recurso e a expedição das comunicações de praxe (peças n.ºs 73, 74 e 75).

6. Em linha de concordância com nossa manifestação pretérita e considerando que todos os documentos ora juntados já existiam no processo, esta representante do Ministério Público se manifesta pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, em sintonia com o entendimento da Serur (peças n.ºs 73, 74 e 75), ante a não satisfação dos requisitos específicos de admissibilidade do revisional.

Ministério Público, 10 de outubro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral